



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.326 - RS (2009/0210870-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : EDEMAR WALDIR KUNTZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, **celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94** (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações).

Isto porque as circunstâncias fáticas da época (notória incapacidade estatal de universalização do serviço, precariedade e demasiado atraso do sistema de telefonia brasileiro) justificavam a previsão contratual e regulamentar de participação dos usuários nos custos referentes à construção antecipada da rede telefônica da concessionária, sem respectiva estipulação de retribuição posterior em ações ou em pecúnia, o que não configurara enriquecimento ilícito da companhia telefônica (**REsp 1.190.242/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 22.05.2012). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.326 - RS (2009/0210870-4)

EMBARGANTE : EDEMAR WALDIR KUNTZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDEMAR WALDIR KUNTZ e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Não merece prosperar a insurgência especial.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o consumidor tem direito à restituição dos valores investidos na extensão de rede de telefonia da modalidade Planta Comunitária - PCT, nos contratos celebrados após a vigência da Portaria 375/1994 do Ministério das Comunicações. Questiona-se, outrossim, a validade da cláusula de doação prevista nas aludidas avenças, tendo em vista as normas que vedam o enriquecimento sem causa e práticas abusivas em contratos de consumo.

Inicialmente, impende esclarecer que o sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT) foi instituído pela Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações, que possibilitava às comunidades a iniciativa da implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, **com expressa previsão de retribuição de ações.**

Sobreveio, então, a Portaria 375/94, estabelecendo que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório.

Posteriormente, foi editada a Portaria 610/94, que manteve a mesma sistemática de transferência por **doação, sem retribuição em ações**, incluindo apenas a possibilidade de transferência por comodato.

A Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.190.242/RS** (sessão realizada em 24.04.2012), considerou válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, **celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94** (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações).

Na oportunidade, assinalou-se que as circunstâncias fáticas da época (notória incapacidade estatal de universalização do serviço, precariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e demasiado atraso do sistema de telefonia em relação a países como Estados Unidos e Japão) justificavam a previsão contratual e regulamentar de participação dos usuários nos custos referentes à construção antecipada da rede telefônica da concessionária, sem respectiva estipulação de retribuição posterior em ações ou em pecúnia, o que não configurara enriquecimento ilícito da companhia telefônica.

Ademais, a argumentação de que abusiva a cláusula de doação compulsória restou assim rechaçada no judicioso voto-condutor da lavra do e. Ministro Luis Felipe Salomão:

Nem mesmo pela ótica do Código de Defesa do Consumidor não se mostra abusiva, no caso concreto, a não devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia, naqueles contratos celebrados sob a égide de ato regulamentar que não previa tal retribuição.

Alega-se que ou o consumidor se sujeitava à cláusula de doação gratuita, ou a concessionária se recusaria a prestar o serviço em determinada localidade.

Ocorre que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade, quando há recusa de atendimento às demandas do consumidor, levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de serviço de telefonia, a disponibilidade era definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

Ademais, a reversão da rede de expansão ao patrimônio da companhia satisfaz ao superior interesse de ordem pública atinente à continuidade do serviço, o qual deverá ser observado também pela concessionária, por ocasião da cessação do serviço ou da concessão, mediante a reversão ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço público, com ou sem indenização (Lei n. 8.987/95, arts. 35 e 36)

(...)

No mesmo sentido, sobreveio julgado oriundo da Terceira Turma:

(...)

Assim, tendo em vista a previsão contratual e regulamentar, à luz do contexto fático da época, não há como reconhecer a nulidade da imposição de doação gratuita dos valores investidos, razão pela qual inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Em suas razões, os embargantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Alegam que a matéria não é unânime nesta Corte, havendo peculiaridades não apreciadas. Reiteram a ilegalidade da doação dos bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária, sem devolução dos valores investidos pelos consumidores.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.326 - RS (2009/0210870-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS NA EXTENSÃO DE REDE DE TELEFONIA DA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA (PCT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Planta comunitária de telefonia. A jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Privado é no sentido de que válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, **celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94** (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações).

Isto porque as circunstâncias fáticas da época (notória incapacidade estatal de universalização do serviço, precariedade e demasiado atraso do sistema de telefonia brasileiro) justificavam a previsão contratual e regulamentar de participação dos usuários nos custos referentes à construção antecipada da rede telefônica da concessionária, sem respectiva estipulação de retribuição posterior em ações ou em pecúnia, o que não configurara enriquecimento ilícito da companhia telefônica (**REsp 1.190.242/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 22.05.2012). Precedentes de ambas as Turmas. Correta aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, buscando, nitidamente, afastar o óbice que negou seguimento ao recurso especial. Desse modo, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. As razões trazidas no recurso não elidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual incidente a Súmula 83/STJ à espécie.

Com efeito, a Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.190.242/RS** (sessão realizada em 24.04.2012), considerou válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução (em dinheiro ou em ações) dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, **celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94** (vale dizer, quando não mais vigorava a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações).

Na oportunidade, assinalou-se que as circunstâncias fáticas da época (notória incapacidade estatal de universalização do serviço, precariedade e demasiado atraso do sistema de telefonia em relação a países como Estados Unidos e Japão) justificavam a previsão contratual e regulamentar de participação dos usuários nos custos referentes à construção antecipada da rede telefônica da concessionária, sem respectiva estipulação de retribuição posterior em ações ou em pecúnia, o que não configurara enriquecimento ilícito da companhia telefônica.

Ademais, a argumentação de que abusiva a cláusula de doação compulsória restou assim rechaçada no judicioso voto-condutor da lavra do e. Ministro Luis Felipe Salomão:

Nem mesmo pela ótica do Código de Defesa do Consumidor não se mostra abusiva, no caso concreto, a não devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia, naqueles contratos celebrados sob a égide de ato regulamentar que não previa tal retribuição.

Alega-se que ou o consumidor se sujeitava à cláusula de doação gratuita, ou a concessionária se recusaria a prestar o serviço em determinada localidade.

Ocorre que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade, quando há recusa de atendimento às demandas do consumidor, levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de serviço de telefonia, a disponibilidade era definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

Ademais, a reversão da rede de expansão ao patrimônio da companhia satisfaz ao superior interesse de ordem pública atinente à continuidade do serviço, o qual deverá ser observado também pela concessionária, por ocasião da cessação do serviço ou da concessão, mediante a reversão ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço público, com ou sem indenização (Lei n. 8.987/95, arts. 35 e 36)

Eis a ementa do aludido acórdão:

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

3. Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infra-estrutura.

4. Por outro lado, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

5. Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária. Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

7. Abusividade não verificada, ainda que se analise o caso pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Portanto, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Recurso especial não provido. (**REsp 1190242/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 22.05.2012)

No mesmo sentido, sobrevieram julgados da Terceira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES. DESCABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS DUAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRESENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Presente o prequestionamento da matéria versada no recurso especial. Inexistência de interpretação de cláusula contratual e de reexame de provas. Ausência de ofensa às Súmulas 05 e 07/STJ.

2. A concessionária está desobrigada a restituir os valores pagos pelos usuários, a título de investimento na Planta Comunitária de Telefonia, sem haver previsão legal, contratual ou regulamentar para isso.

3. Uniformização do entendimento jurisprudencial das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado (Segunda Seção) do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg nos EDcl no Ag 1.360.172/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02.04.2013, DJe 05.04.2013)

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Resp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Recurso Especial da Autora improvido. (**REsp 1.153.643/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14.08.2012, DJe 21.08.2012)

Consequentemente, não merece reparo a decisão monocrática que considerou aplicável a Súmula 83/STJ, tendo em vista a consonância do acórdão estadual com a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0210870-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.164.326 / RS

Números Origem: 10800632749 70028414308 70031786064

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMAR WALDIR KUNTZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDEMAR WALDIR KUNTZ E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.